



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 2007, oriundo do Senado Federal, pretende destinar pelo menos vinte por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para educação básica nos estabelecimentos públicos de ensino e dez por cento em atividades na área de ciência e tecnologia.

O autor da proposição original, Senador Paulo Paim, ressalta a necessidade da realização de investimentos pelo Estado para dotar as escolas públicas de infraestrutura que permita o acesso de alunos e professores aos recursos educacionais disponíveis nas redes digitais de informação. Por esse motivo, propõe a ampliação do percentual mínimo de verbas do FUST alocadas para o setor de educação.

A iniciativa legislativa em tela já foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que se manifestou pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo elaborado pelo Relator da proposição naquele colegiado, Deputado Ariosto Holanda. O texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado altera o Projeto do Senado nos seguintes termos: a) aumenta para 50% a proporção mínima de recursos do FUST a serem destinados para o setor de educação; b) determina que esse percentual seja empregado em quaisquer estabelecimentos públicos de ensino, e não somente em educação básica; c) suprime o dispositivo do Projeto que destina dez por cento do fundo para atividades na área de ciência e tecnologia, e d) estabelece que os recursos do FUST poderão ser utilizados para a universalização dos serviços de telecomunicações prestados tanto no regime público quanto no privado.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em análise também deverá ser apreciada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À medida que se consolida a percepção sobre a importância da democratização do conhecimento para o desenvolvimento econômico e social das nações, aumenta a responsabilidade do Poder Público em preparar a sociedade brasileira para superar os desafios e aproveitar as oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias. Nesse sentido, torna-se imprescindível a adoção de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento do processo educacional no País, desde o ensino básico até as mais elevadas instâncias de produção do conhecimento científico e tecnológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa do Senado Federal de ampliar para vinte por cento o percentual mínimo de recursos do FUST destinados à educação e reservar pelo menos dez por cento das verbas do fundo para a área de ciência e tecnologia. A proposta atende à inadiável demanda da sociedade brasileira pela modernização da infraestrutura nacional de telecomunicações no ambiente educacional e científico, de modo a maximizar os benefícios sociais advindos das redes digitais de informação.

Nesse sentido, em novembro de 2007, ao pronunciar-se sobre a matéria, a Comissão de Educação e Cultura desta Casa aprovou Substitutivo que altera alguns dispositivos constantes da proposição elaborada pelo Senado. Em primeiro lugar, o Substitutivo estende a aplicação dos recursos do fundo para quaisquer estabelecimentos públicos de ensino, não se limitando apenas às instituições de ensino básico, como prevê o Projeto original. Entendemos pela adequação da matéria, pois julgamos pertinente a ampliação da base das entidades públicas de ensino contempladas com as verbas do FUST.

Por outro lado, a proposta da Comissão de Educação de estender o uso dos recursos do fundo para a universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime privado merece melhor exame por parte deste colegiado. Inicialmente, cabe salientar que, à época da aprovação do Substitutivo, a discussão sobre o projeto que flexibiliza o uso dos recursos do FUST – o PL nº 1.481/07 – ainda se encontrava em fase embrionária de tramitação na Câmara dos Deputados. Como, desde então, o debate sobre o assunto alcançou avançado estágio de amadurecimento na Comissão Especial instalada para apreciar a matéria, concluímos pela desnecessidade da adição da referida proposta ao Projeto de Lei em exame.

Considerando, pois, o inegável mérito da proposição elaborada pelo Senado e as valiosas contribuições oferecidas pela Comissão de Educação desta Casa, optamos pela apresentação de novo Substitutivo ao Projeto. As medidas propostas permitirão não somente modernizar as redes de comunicação das escolas públicas brasileiras, mas também contribuirão para fomentar a pesquisa e a inovação no País, ao instituir uma nova fonte perene de financiamento para o setor de ciência e tecnologia.

Ao aumentar o volume de recursos públicos investidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em toda a cadeia de produção do conhecimento no País, avançaremos a largos passos em direção à construção de um ambiente de desenvolvimento econômico verdadeiramente sustentável, fundado no alicerce sobre o qual está assentado o futuro da sociedade moderna – a informação.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 691, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JÚLIO CAMPOS** – DEM/MT

Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação e em ciência e tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação e em ciência e tecnologia.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 2º Do total dos recursos do Fust, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados em educação, nos estabelecimentos públicos de ensino, e 10% (dez por cento), no mínimo, serão aplicados na área de ciência e tecnologia.

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **JÚLIO CAMPOS** – DEM/MT
Relator